



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
CONSELHO ESTADUAL DE
EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: ESCOLA PADRE LUÍS FLORIDI

ASSUNTO : ADEQUAÇÃO DO CURSO DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM

RELATOR : CONSELHEIRO ALCIDES RESTELLI TEDESCO

PROCESSO Nº 130/2000

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 27/08/2001

PARECER CEE/PE Nº 55/2001-CEB

I - RELATÓRIO:

Na data de 30/07/2001, a Presidente da Câmara de Educação Básica - CEB/CEE-PE - encaminha-nos o processo de nº 130/2000, para análise e pronunciamento.

Em requerimento contido em ofício da DENSE-SE/PE, a Diretora da Escola Pe. Luís Floridi, Sra. Eunice Pereira da Silva, solicita parecer sobre o projeto de adequação do Curso de Técnico em Enfermagem, face à recente legislação, relativa à Educação Profissional, área de saúde.

Constituem o corpo documental do processo as seguintes peças:

1. Requerimento da Escola Pe. Luís Floridi solicitando avaliação e posicionamento do CEE/PE sobre o projeto de adequação do Curso de Técnico em Enfermagem à nova legislação.
2. Ofício da DENSE, encaminhando o presente processo ao CEE/PE.
3. Relatório da visita da Inspeção (SE/PE), com parecer final favorável.
4. Proposta Pedagógica da Escola Pe. Luís Floridi.
5. Regimento Interno da mesma Escola.
6. Quadro da estrutura e organização curricular do Curso de Técnico em Enfermagem.
7. Exemplares das fichas individuais dos alunos, próprias para o acompanhamento da consecução das competências e fichas de avaliação cumulativa e de síntese final.
8. Estágios supervisionados: convênios celebrados com hospitais, clínicas e postos de saúde de Tabira.
9. Cópias dos Planos Estratégicos, de Ação Educativa.
10. Portarias de autorização de funcionamento da Escola Pe. Luís Floridi e de autorização do Curso de Técnico em Enfermagem, expedidos pela SE/PE.
11. Anexos: Resolução CNE/CEB nº 04/1999, Resolução CEE/PE nº 02/2000 e Parecer CEE/PE nº 42/2001

II - ANÁLISE:

A Escola Pe. Luís Floridi, sediada na cidade sertaneja de Tabira, mantém desde 1965, os Cursos Profissionalizantes de Magistério (nível médio) e de Auxiliar de Enfermagem, devidamente autorizados pela Portaria SE-PE nº 1569, de 25/01/75.

No ano de 1994, a Portaria de nº 5.488 SE/PE autorizava a implantação do Curso de Técnico em Enfermagem. E, no ano de 1996, obteve seu reconhecimento através da Portaria de nº 5.057, em 20/11/96.

Com o advento da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN 9394/96 e a série de disciplinamentos, em nível nacional e estadual que se lhe seguiram, no âmbito da Educação Profissional, a Escola Pe. Luís Floridi solicita a este Conselho uma análise, seguida de parecer, acerca da conformidade do Curso de Técnico em Enfermagem com os novos ordenamentos relativos à Educação Profissional - área de saúde.

Ao examinar a Proposta Pedagógica da Instituição em foco, concluímos pela afinação e sintonia da linguagem e conteúdos com os princípios, finalidades e ordenamentos contidos na LDB 9.394/96 e seus posteriores desdobramentos, emanados quer da união, do CNE ou do CEE/PE, no âmbito da Educação Profissional.

O Regimento Interno da Escola Pe. Luís Floridi guarda harmonia e coerência com a legislação em vigor e a sua Proposta Pedagógica. O Regimento Interno prevê, em vários de seus artigos, o desenho do Curso de Técnico em Enfermagem, de conformidade, sobretudo, com a Resolução CNE/CEB nº 04/99- e com a Resolução CEE/PE nº 02/2000.

Os 03 (três) módulos em que o Curso de Técnico em Enfermagem se estrutura, adotam o sistema de FUNÇÕES e SUB-FUNÇÕES, de acordo com o quadro a seguir:

FUNÇÕES	Subfunções						
	Introdutório MÓDULO I		Terminologia: Aux de Enfermagem MÓDULO II		Terminologia: Técnico em Enfermagem MÓDULO III		
1. Apoio ao diagnóstico	1.1 Preparação e acompanhamento de exames diagnósticos. Carga Horária 100						
	2.1 Educação para o autocuidado. Carga Horária 40						
	3.1 Promoção da saúde e segurança no trabalho. Carga Horária 70	3.2 Biossegurança nas ações de saúde. Carga Horária 60	3.3 Promoção da biossegurança nas ações de enfermagem. Carga Horária 30				
	4.1 Prestação de primeiros socorros. Carga Horária 100	4.2 Assistência a clientes/pacientes em tratamento clínico. Carga Horária 140	4.3 Assistência a clientes em tratamento cirúrgico. Carga Horária 140	4.4 Assistência em saúde mental. Carga Horária 100	4.5 Assistência a clientes/pacientes em situações de urgência e emergência. Carga Horária 100	4.6 Assistência à criança, ao adolescente e à mulher. Carga Horária 140	4.7 Assistência a pacientes em estado grave. Carga Horária 100
	5.1 Organização do processo de trabalho em saúde. Carga Horária 30	5.2 Organização do processo de trabalho em enfermagem Carga Horária 30					
CH Teórica (1240)	400		500			340	
CH Estágio (600)	100		200			300	
TOTAL (1840)	500		700			640	

Condições de acesso, habilidades, competências - específicas e gerais - bases tecnológicas, perfil profissional de saída, processos avaliativos e diplomas encontram-se devidamente explicitados e dentro dos padrões, paradigmas e exigências da legislação pertinente ao Curso em tela.

A Carga Horária constitui-se de 1.840 horas - das quais 600 (seiscentas) destinadas aos estágios supervisionados. Estágios realizados em unidades hospitalares, clínicas ou postos de saúde, conveniados. (cf. documentos constantes do processo.)

O quadro docente é formado por Professores(as) e Enfermeiros(as) devidamente titulados(as), conforme documentação em anexo ao processo.

Em vista de sua ação educacional relevante, a Escola Pe. Luís Floridi foi considerada de utilidade pública municipal, pela Câmara de Vereadores, através da Portaria de nº 2591.

III - PARECER:

Face ao exposto e aqui analisado, consideramos o Curso de Técnico em Enfermagem, da Escola Pe. Luís Floridi, devidamente ajustado às normas contidas na legislação vigente, referentes à Educação Profissional, área de saúde e formação de Técnicos em Enfermagem.

A presente autorização tem validade por 2 (dois) anos, conforme o artigo 9º da Resolução CEE/PE nº 02/2000.

É o parecer.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA:

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2001.

MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidenta

TEREZA MARIA BARROS CAMPOS DO AMARAL - Vice-Presidenta

ALCIDES RESTELLI TEDESCO - Relator

ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR

ARMANDO REIS VASCONCELOS

MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE

MARIA EDENISE GALINDO GOMES

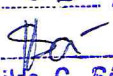
V - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 27 de agosto de 2001.


ANTONIO CARLOS MARANHÃO DE AGUIAR
Presidente em exercício

V I S T O
Conselho Estadual de Educação/PE
Recife, 03 / 09 / 2001


Hermenegilda C. Sá
Secretaria Executiva

TD
VBL